

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07859e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **TABOCAS DO BREJO VELHO****Gestor: Flavio da Silva Carvalho****Relator Cons. Paulo Rangel****PARECER PRÉVIO PCO07859e24APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO. EXERCÍCIO DE 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de TABOCAS DO BREJO VELHO, Sr. Flávio da Silva Carvalho, exercício financeiro 2023.

QUADRO RESUMO			
Município:	Tabocas do Brejo Velho		
Entidade:	Prefeitura Municipal de Tabocas do Brejo Velho		
Contador:	LEA CARLA DE ARAÚJO REIS	CRC/BA	BA027105-O
Data de Ingresso do Processo:	01/04/2024	Processo e-TCM	07859e24
Exercício:	2023		

RESPONSÁVEIS		
Responsável	Início	Fim
FLAVIO DA SILVA CARVALHO	01/01/2023	31/12/2023

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo e-TCM	Acórdão	Gestor
2019	06471e20	Aprovada com ressalvas	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
2020	10036e21	Aprovada com ressalvas	HUMBERTO PEREIRA DA SILVA
2021	12199e22	Aprovada com ressalvas	FLAVIO DA SILVA CARVALHO





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2022	07980e23	Aprovada com ressalvas	FLAVIO DA SILVA CARVALHO
------	----------	------------------------	--------------------------

I RELATÓRIO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de TABOCAS DO BREJO VELHO**, concernentes ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do Gestor, **Sr. FLÁVIO DA SILVA CARVALHO**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº **07859e24**, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, documento comprobatório da disponibilidade pública das referidas contas, para exame e apreciação com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 dias, **cumprindo o estabelecido no art. 31, § 3º, da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar nº 06/91.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Relatório de Prestação de Contas Anual- RPCA elaborados pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.**

Procedida a distribuição do processo, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº811, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 24/09/2024.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas – MPEC, que se manifestou, após instrução da área técnica, mediante Parecer nº 2254/2024, da lavra da Procuradora Dr^a. **ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO**, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, pugnano, pela **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de multa ao Sr. Gestor, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte.

II FUNDAMENTAÇÃO



Após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº **464** de 25/11/2021, de nº **174** de 12/07/2022 e de nº **486** de 13/12/2022, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022/2025, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$66.190.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de **R\$48.200.200,00** e de **R\$17.989.800,00**, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **40,00%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **40,00%** do superavit financeiro;
- c) **40,00%** do excesso de arrecadação.
- d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo;
- e) Decorrentes da anulação da Reserva de Contingência.

Por meio do Decreto nº 02/2023, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2023, em **cumprimento** ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº53/2022 aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2023.

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Mediante decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$37.916.100,26**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$37.892.100,26**, sendo **R\$36.228.575,48** por anulação de dotações e **R\$1.663.524,78** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não foi identificada abertura de Créditos Adicionais Especiais no exercício em exame.

CRÉDITOS ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

Não foi identificada abertura de Créditos Extraordinários no exercício em exame.

APURAÇÃO DAS FONTES ORÇAMENTÁRIAS E LIMITES

POR ANULAÇÃO

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no montante de **R\$36.228.575,48, que não estão** dentro do limite estabelecido pela LOA (**40% de 66.190.000,00 = 26.476.000,00**).

Em sede de defesa, o Gestor relata que além do limite de suplementação estabelecido pela Lei Orçamentária Anual _ LOA N° 486, a Lei n° 497/23 de 26 de junho de 2023, ampliou o limite de suplementação em mais 60%, elevando portanto a suplementação até o limite de 100%. Segue anexo cópia publicação da mencionada lei, para a devida comprovação e regularização. (ANEXO N° 01)

A área técnica se manifestou nos seguintes termos:

“Foi anexada (“Defesa à Notificação da UJ – 07859e24” doc. 182) a Lei Municipal n° 497/2023 de 26 de junho de 2023, publicada na mesma data, que ampliou o limite para abertura dos créditos adicionais suplementares através da anulação de dotações, excesso de arrecadação e superavit financeiro, para mais 60% (sessenta por cento), ou seja, passando assim a autorização para o percentual de 100%(cem por cento). Ressalte-se que foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, até 12/06/2023, no valor de R\$15.552.030,70 (dentro do limite de 40% do Orçamento de R\$66.190.000,00 = R\$26.476.000,00) e no valor de R\$20.676.544,78 a partir de 28/06/2023, com respaldo na Lei n° 497/2023. Face ao exposto, os créditos adicionais suplementares por anulação de dotações no total de R\$36.228.575,48, estão dentro dos limites autorizados na Lei n° 486/2023 (LOA) e Lei Municipal n° 497/2023”.

Tendo em vista a documentação supra (Doc.182, Pasta Defesa à Notificação da UJ), **resta sanado o achado.**

POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Conforme dados declarados pela Gestão, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 1.663.524,78, que **estão** dentro do limite estabelecido pela LOA [**40% de R\$ 5.149.823,78 (valor apurado) = R\$ 2.059.929,51**].

POR SUPERAVID FINANCEIRO



Não foi identificada abertura de Créditos por superavit financeiro.

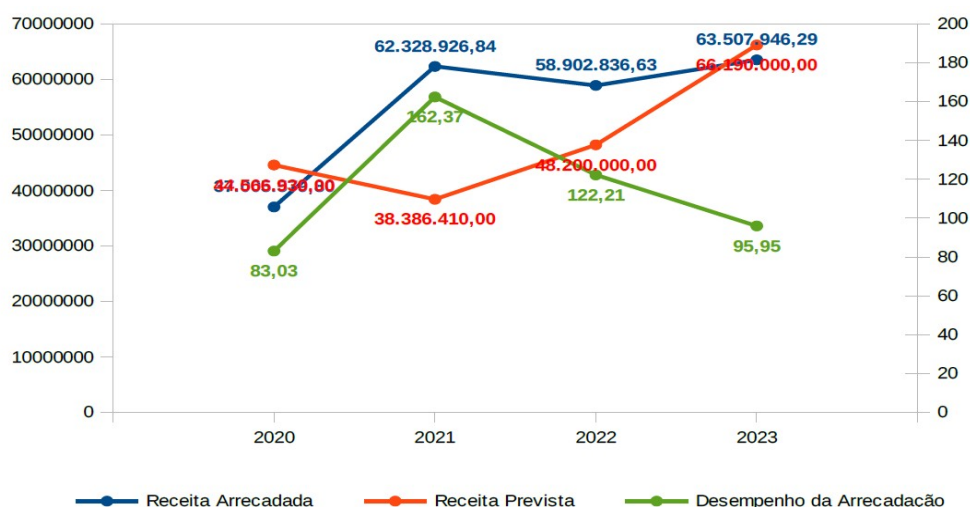
ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de **R\$ 24.000,00, devidamente contabilizadas** no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2023, conforme decretos.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Apura-se que do total de **R\$66.190.000,00** estimado para a receita foram arrecadados **R\$63.507.946,29**, correspondendo a **95,95%** do valor previsto no Orçamento.

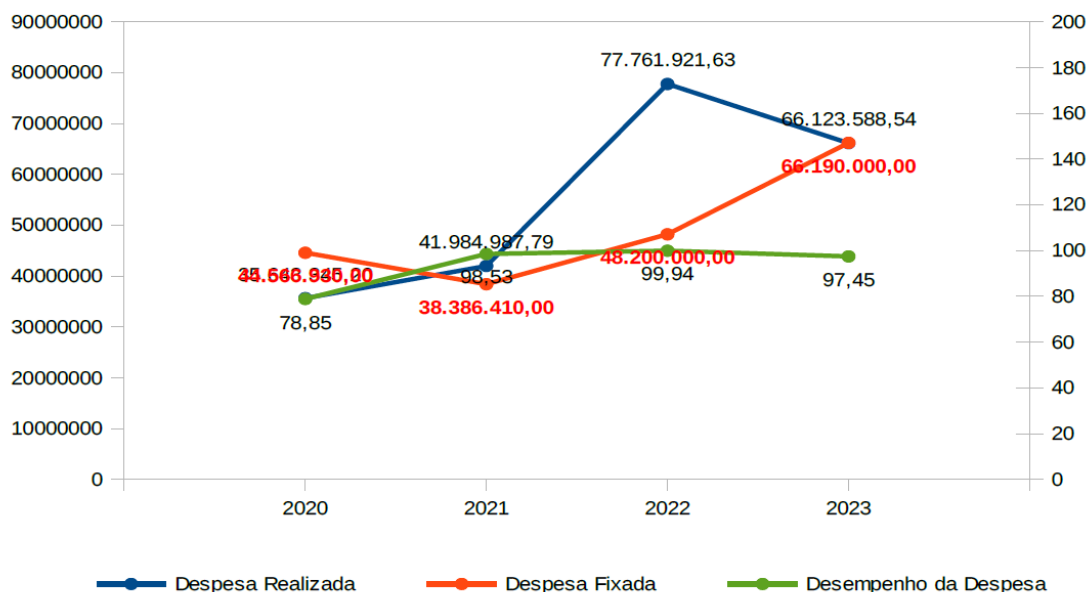


A despesa orçamentária foi autorizada em **R\$66.190.000,00**, atualizada para **R\$ 67.853.524,78**, e a despesa efetivamente realizada foi de **R\$66.123.588,54**, equivalente a **97,45%** das autorizações orçamentárias atualizadas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Despesa Fixada X Despesa Realizada, 2020 - 2023



O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2023, o município apresentou uma Receita Arrecadada de **R\$63.507.946,29** e uma Despesa Realizada de **R\$66.123.588,54**, demonstrando um **deficit orçamentário de execução de R\$ 2.615.642,25, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

Em sede de defesa, o Gestor justifica que a cobertura do referido *deficit* se deu mediante o uso do saldo do superavit financeiro apurado no **exercício anterior**, e que, muito embora, haja disponibilidade financeira para utilização em exercícios subsequentes, tal fato, a seu ver, não descaracteriza o apontamento, uma vez que a visão orçamentária objetiva demonstrar o quanto das receitas arrecadadas **no exercício** foram suficientes para arcar a totalidade das despesas empenhadas.

Cabe aduzir que o *deficit* corresponde a 4,11% da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento, permanecendo, portanto, o apontamento realizado pela análise da área técnica.

BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária	R\$ 63.507.946,29	Despesa Orçamentária	R\$ 66.123.588,54
Transferências Financeiras recebidas	R\$ 13.807.311,73	Transferências Financeiras concedidas	R\$ 13.807.311,73
Recebimentos	R\$ 5.970.159,74	Pagamentos	R\$ 6.500.539,03



Extraorçamentários		Extraorçamentários	
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.791.104,38
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.970.159,74	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.709.434,65
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 6.730.854,95	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 3.584.833,41
TOTAL	R\$ 90.016.272,71	TOTAL	R\$ 90.016.272,71

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários **não correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2023.

Contas	Demonstrativo - Dez	Saldo BF	Diferenças
Receita Orçamentária	R\$ 63.507.946,29	R\$ 63.507.946,29	R\$ 0,00
Receita Extraorçamentária	R\$ 5.486.346,36	R\$ 5.970.159,74	-R\$ 483.813,38
Despesa Orçamentária	R\$ 66.123.588,54	R\$ 66.123.588,54	R\$ 0,00
Despesa Extraorçamentária	R\$ 6.016.725,65	R\$ 6.500.539,03	-R\$ 483.813,38

Em sede de defesa, o Gestor não se manifestou acerca do achado. Em consequência, fica mantida esta **inconsistência, devendo o Gestor regularizá-la no próximo exercício.**

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$ 5.676.323,08	R\$ 8.136.229,81	-30,23%	Passivo Circulante	R\$ 1.703.247,02	R\$ 2.503.979,25	-31,98%
Ativo Não Circulante	R\$ 29.992.744,88	R\$ 34.002.180,37	-11,79%	Passivo Não Circulante	R\$ 5.700.000,00	R\$ 600.000,00	850,00%
				Patrimônio Líquido	R\$ 28.265.820,94	R\$ 39.034.430,93	-27,59%
TOTAL	R\$ 35.669.067,96	R\$ 42.138.410,18	-15,35%	TOTAL	R\$ 35.669.067,96	R\$ 42.138.410,18	-15,35%

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I - II)
Ativo Financeiro	R\$ 3.584.833,41	Passivo Financeiro	R\$ 674.659,53	R\$ 2.910.173,88
Ativo Permanente	R\$ 32.084.234,55	Passivo Permanente	R\$ 6.773.488,78	R\$ 25.310.745,77
TOTAL	R\$ 35.669.067,96	TOTAL	R\$ 7.448.148,31	R\$ 28.220.919,65

Não consta nos autos o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em **descumprimento** ao estabelecido no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

MCASP, bem como em **inobservância** do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no inciso I do artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A peça defensiva encaminha o demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício, para a devida regularização. (ANEXO Nº 02).

Os autos foram encaminhados a área técnica que após análise constatou que o registro de superavit financeiro no valor de R\$2.910.173,88 corresponde ao apurado (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), sendo observado o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP. Em face ao exposto, **resta sanada a irregularidade**.

Coaduna-se com o opinativo do *Parquet* de Contas no sentido de que, não obstante a falha inicial, de fato, tenha sido sanada, adverte-se ao Gestor para que, em exercícios futuros, apresente o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro junto ao balanço patrimonial, garantido maior transparência da documentação colocada em disponibilidade pública e permitindo, consequentemente, o exercício do controle social.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, indicando saldo de **R\$ 3.584.833,41**, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2023, **atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

Foram encaminhados os extratos bancários, acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, **cumprimento à determinação do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18**.

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo Créditos a Curto Prazo registra saldo de **R\$1.457.474,09**, com a composição analítica da conta.

Dívida Ativa

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de **R\$4.003.384,88**, que representa **65%** do saldo do exercício anterior de **R\$6.158.887,79**, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2022.

Dívida Ativa ^(M)	Saldo Anterior	Inscrição	Atualização	Arrecadação	Baixas			Saldo do Exercício	Perdas Estimadas
					Prescrição	Renúncia	Outras		
Tributária (D)	R\$ 5.751.214,70	R\$ 593.434,17	R\$ 99.196,63	R\$ 4.003.384,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.440.460,62	R\$ 0,00
Não Tributária (D)	R\$ 407.673,09	R\$ 0,00	R\$ 18.467,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 426.140,68	R\$ 0,00
Total	R\$ 6.158.887,79	R\$ 593.434,17	R\$ 117.664,22	R\$ 4.003.384,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.866.601,30	R\$ 0,00

Tendo em vista que este apontamento foi incluído na matriz de seletividade, visando a subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM nº1469/2023, a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo, relata-se que no momento oportuno poderá ser aprofundada a análise deste ponto.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foram apresentados os Demonstrativos dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Bens Patrimoniais (M)	Saldo Anterior	Incorporação (Resultante da Execução Orçamentária)	Baixa (Resultante da Execução Orçamentária - Exceto Alienações)	Incorporação (Independente da Execução Orçamentária)	Baixa (Independente da Execução Orçamentária - Exceto Depreciações)	Depreciação	Alienação	Saldo do Exercício
Bens Móveis (D)	R\$ 5.055.157,45	R\$ 485.934,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 397.405,67	R\$ 0,00	R\$ 5.143.686,21
Bens Imóveis (D)	R\$ 22.507.281,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 562.673,81	R\$ 0,00	R\$ 21.944.608,00
Total de Bens	R\$ 27.562.439,26	R\$ 485.934,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 960.079,48	R\$ 0,00	R\$ 27.088.294,21

Tendo em vista que este apontamento foi incluído na matriz de seletividade, visando a subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM nº1469/2023, a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo, relata-se que no momento oportuno poderá ser aprofundada a análise deste ponto.

PASSIVO

A Dívida Flutuante apresenta saldo do exercício de **R\$674.659,53**, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Passivo Não Circulante / Permanente

A Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de **R\$1.025.939,17**, havendo no exercício em exame a inscrição de **R\$6.400.010,17** e a baixa de **R\$652.460,56**, remanescendo saldo no valor de **R\$6.773.488,78**, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em **cumprimento** ao



disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Demonstrativos Contábeis em 2023, há registro de Precatórios no montante de **R\$294.824,17**. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo**, portanto, ao que determinam os arts. 10 e 30, § 7º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Assinala o Relatório Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o equilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Caixa e Bancos	R\$ 5.676.323,08
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 5.676.323,08
(-) Consignações e Retenções	R\$ 611.234,98
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 58.825,83
(-) Obrigações a Pagar de Contribuições ao RGPS de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 5.006.262,27
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 31.437,36
(=) Total	R\$ 4.974.824,91

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$3.686.000,94, representando **6,22%** da Receita Corrente Líquida de **R\$59.269.265,00**, situando-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em**



cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Aponta o Relatório Técnico que Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2023 não registra saldo na conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Deficit (R\$)
R\$ 81.821.932,42	R\$ 92.590.542,41	-R\$ 10.768.609,99

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme dados constantes no SIGA, no exercício sob exame, o município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$13.282.084,45, representando **33,36%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$39.811.757,40, **em observância** ao art. 212 da CRFB, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Abaixo segue tabela que demonstra os valores aplicados em MDE nos exercícios pertinentes à situação prevista na EC nº 119/2022:

DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 10.667.380,34	R\$ 11.575.852,63	R\$ 908.472,29
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 12.782.544,29	R\$ 12.865.671,30	R\$ 83.127,01
DIFERENÇA MENOR ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 23.449.924,63	R\$ 24.441.523,93	R\$ 991.599,30
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 15.362.268,74	R\$ 16.234.374,16	R\$ 872.105,42
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$ 0,00

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Observa-se que não restou saldo a ser complementado no exercício de 2023 de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, **cumprindo-se** o disposto na EC nº 119/2022.

FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 70% – ART. 26 DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$12.734.591,55. No exercício em exame, o município aplicou R\$9.254.168,26, correspondendo a **72,67%** da receita do FUNDEB, observando a exigência constitucional de aplicação mínima de 70% do art. 212-A, inciso XI.

Verifica-se, ainda, que no exercício, o município arrecadou R\$770.020,40 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

- a) R\$ 0,00 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 0%, **não atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;
- b) R\$0,00 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 0%, **não atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

O Gestor manteve-se silente acerca deste apontamento.

A ausência de aplicação do percentual mínimo dos recursos do Fundo relacionado ao “Valor Aluno Ano Total” (VAAT), descumpre o disposto no art. 212-A, da Constituição Federal.

De acordo com o Decreto nº10.656/21, competirá aos órgãos federais, estabelecerem a regra a ser seguida pelos entes municipais para aplicação da complementação VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput do art. 28 da Lei nº14.113/20.

Por sua vez, deve o Ente Municipal ser prudente na aplicação dos recursos em questão, estando atento a expedição das diretrizes e orientações técnicas emanadas pelos Órgãos competentes, dentre eles, Ministério da Educação, FNDE e INEP, com vistas a garantir a conformidade de sua atuação governamental com a nova Lei do FUNDEB.



Neste particular, cumpre destacar que a falha em questão ostenta natureza grave, com potencialidade, a depender do caso, de repercutir no mérito das contas. De todo modo, no caso concreto, tem-se que os reflexos práticos na análise das presentes contas, decorrentes do descumprimento do art. 212-A da Constituição Federal, devem ser mitigados, uma vez que, além de se tratar do segundo exercício financeiro em que este Tribunal de Contas analisa a questão no âmbito dos processos de contas:

i) não restou caracterizada insuficiência no aporte dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, muito menos desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB; e

ii) o município observou, no exercício de 2022, o disposto no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal e no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, quando arrecadou R\$682.353,50 de recursos em complementação – VAAT, sendo aplicados em despesas de capital na rede de ensino municipal e no ensino infantil o correspondente a, respectivamente, 20,00% e 80,00%, conforme registrado no item 4.1.2 do Parecer Prévio nº 07980e23. Portanto, trata-se do primeiro exercício em que os percentuais foram descumpridos.

Por tais motivos, as irregularidades constatadas no presente exercício, apesar de merecerem a correspondente ressalva, não devem ensejar a rejeição das contas em análise.

Dessa forma, adverte-se o ente municipal para que nos próximos exercícios, busque assegurar o cumprimento ao mínimo constitucionalmente estabelecido, uma vez que eventual reincidência poderá impactar negativamente no mérito de contas futuras.

DAS RECEITAS DO FUNDEB NÃO APLICADAS NO EXERCÍCIO

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Em consulta realizada no SIGA, **não** foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

Observa-se que o parecer **foi favorável** à Prestação de Contas do Fundeb e que **constam** de todos os seus membros, devidamente identificados, conforme art. 34, IV, da Lei nº 14.113/2020.



APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Em atendimento ao disposto nos arts. 25, parágrafo único e 38, inciso III, da Lei Complementar nº 141/12, foi verificado, a partir dos dados informados no SIGA, que no exercício de 2023, o município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$8.205.780,32, correspondente a **21,69%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

No tocante às despesas com ações e serviços públicos de saúde (ASPS), recomenda-se o detalhamento por subfunção em atendimento ao disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição e ao disposto na Portaria MPOG nº 42/99.

A seguir, resta demonstrada, com base nos dados informados no SIGA (desconsideradas as glosas do item 5.2.1.c), a execução das despesas em ASPS, por subfunção, no exercício de 2023:

Execução das Despesas com ASPS		
Subfunção	Despesa Paga	Percentual Aplicado
Atenção Básica	R\$ 4.601.207,37	56,07%
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 3.311.512,15	40,36%
Suporte Profilático e Terapêutico	R\$ 0,00	0,00%
Vigilância Sanitária	R\$ 0,00	0,00%
Vigilância Epidemiológica	R\$ 312.560,80	3,81%
Alimentação e Nutrição	R\$ 0,00	0,00%
Outras Subfunções	-R\$ 19.500,00	-0,24%
Total	R\$ 8.205.780,32	100,00%

Ressalte-se que o detalhamento por subfunção contribui para o processo de planejamento e acompanhamento dos gastos em cada área de atuação no âmbito da política pública de saúde, sendo interessante a sua devida observação na elaboração do orçamento e dos demonstrativos pelos entes municipais.

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Analizando o conteúdo do documento emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, observa-se que o colegiado concluiu pela **aprovação** das contas.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Conforme demonstrado no Relatório de Prestação de Contas Anual, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2023 atingiram **R\$23.664.710,11**, equivalente a **40,68%** da RCL de **R\$58.175.633,00**, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de **R\$863.433,31**, conforme detalhamento dos programas Federais.

O quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida nos quadrimestre anteriores, conforme segue:

EXERCÍCIO	1ºQUADRIMESTRE	2ºQUADRIMESTRE	3ºQUADRIMESTRE
2021	55,84%	36,73%	31,52%
2022	31,88%	43,17%	46,07%
2023	43,53%	42,79%	40,68%

DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021, correspondeu a 31,52% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, de maneira que não se aplicam as regras estabelecidas no art. 15 Lei Complementar nº 178/2021.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2023, a Prefeitura **não ultrapassou o limite** da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Relatório Técnico, durante o exercício de 2023, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de **R\$2.540.875,24, observando o limite máximo estabelecido** no art. 29-A da Constituição Federal, conforme consta no DCR/Dez/2023/SIGA.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados, subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.**

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Apona o Relatório Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
12199e22	FLAVIO DA SILVA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	08/03/2024	R\$ 4.000,00	
07980e23	FLAVIO DA SILVA CARVALHO	Prefeito/Presidente	N	N	03/07/2024	R\$ 1.000,00	

Informação extraída do SID em @@dtCargaMultaRessarcimento##.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Não há registros de pendências alusivas a ressarcimentos no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Na resposta à diligência final, o Gestor encaminha os documentos de nºs 217/218, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, **relativos aos comprovantes de pagamento das multas e ressarcimentos, os quais deverão ser encaminhados a área técnica para os procedimentos devidos.**

DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Barreiras, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

Licitação

a) Procedimento Licitatório efetuado em modalidade inadequada. (Achado: AUD.LICI.GV.000639) Dado às características do objeto licitado - fornecimento parcelado de material de expediente em geral - principalmente com respeito a aquisição parcelada (item 3 do Edital), o certame deveria ser realizado utilizando o Sistema de Registro de Preços, conforme preceitua o Art. 15 da Lei 8666/93 e Decreto Federal 7892/2013, inciso IV.

O Gestor argumenta que o SRP não é uma modalidade de licitação, mas um procedimento auxiliar, e que, devido à falta de regulamentação municipal própria sobre o SRP, o município optou por realizar a licitação via Pregão Eletrônico, gerando contratos administrativos com as licitantes vencedoras conforme a Lei 8.666/1993. O SRP, de fato, não é uma modalidade de licitação, mas sim um procedimento auxiliar conforme argumentado pelo Gestor.

A modalidade escolhida, Pregão Eletrônico, está correta sob o ponto de vista da legislação de licitações. Contudo, para a situação específica do fornecimento parcelado de materiais de expediente, o uso do SRP é recomendado pela legislação federal para garantir maior economicidade e eficiência. A ausência de regulamentação municipal específica sobre o SRP não justifica a não utilização de um procedimento previsto e regulamentado em âmbito federal, que visa precisamente a atender a situações de compras parceladas. Assim, **mantém-se a irregularidade pontuada**. Embora a modalidade de licitação (Pregão Eletrônico) esteja correta, a escolha do procedimento auxiliar (SRP) deveria ter sido considerada e aplicada conforme a legislação federal, independentemente da ausência de regulamentação municipal própria. A não utilização do SRP pode comprometer os princípios da economicidade e eficiência, fundamentais na administração pública.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

b) Procedimento Administrativo de licitação com precária motivação. (Achado: AUD.LICI.GV.001176) No processo licitatório em questão, verifica-se a ausência de documentos que abonem a justificativa quanto à quantidade estabelecida para cada item que constitui o objeto da licitação. Para o objeto da licitação em pauta, deveria constar nos autos a devida metodologia de cálculo justificando as quantidades a serem adquiridas em função do consumo/provável utilização, com a estimativa obtida, a partir de fatos concretos (implantação de setor, acréscimo de atividades, etc) que corroborassem com o quantitativo indicado para os itens, conforme determinado pelo Art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93. Tais fatos evidenciam descuido dos Responsáveis pela Contratação em relação à condução do procedimento licitatório, já que é de conhecimento de todo Gestor/Administrador que as despesas públicas devem sempre ser realizadas visando o atendimento do interesse público.

O Gestor argumenta que o Termo de Referência, principal documento de planejamento, cita que os quantitativos estabelecidos foram baseados no consumo do ano anterior para o mesmo objeto. Os quantitativos e os produtos foram similares aos da licitação anterior.

A argumentação acima, semelhante à defesa mensal, **não saneia os achados.**

No tocante ao achado AUD.LICI.GV.000639, conforme bem destacado pela IRCE em sede de instrução, a ausência de regulamentação municipal específica sobre o SRP não justifica a não utilização de um procedimento previsto e regulamentado em âmbito federal, que visa precisamente a atender a situações de compras parceladas.

Já em relação ao achado o AUD.LICI.GV.001176, a mera alegação de que os quantitativos se basearam no consumo do exercício anterior não é suficiente para afastar a irregularidade. Conforme bem destacado na cientificação em que a Lei nº8.666/93 requer a apresentação de estudos ou pareceres técnicos que justifiquem as quantidades a serem adquiridas. Não foram apresentados nos autos do processo documentos que comprovem a metodologia de cálculo e os estudos técnicos necessários, conforme exigido pela legislação. **Assim, mantém-se a irregularidade pontuada.**

Recomenda-se ao município que, em futuras licitações, inclua nos autos todos os estudos técnicos e pareceres necessários que comprovem a metodologia de cálculo das quantidades licitadas, conforme a exigência do art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93, garantindo, assim, a transparência e a conformidade do processo licitatório com a legislação vigente.

c) Processo licitatório irregular (Achado: AUD.LICI.GM.001438) Processo Licitatório não foi apresentado, via e-TCM, prejudicando a análise por essa IRCE, contrariando o disposto na Resolução TCM 1379/18.

A manifestação do Gestor indica que “o presente Processo Notificado foi apresentado junto ao E-TCM, porém por se tratar de um Credenciamento, CD Nº 001-2023, anexamos esse processo na ABA de Dispensas e Inexigibilidades na presente competência do Mês 04/2023. Em consulta realizada junto ao E-TCM, verificamos que o presente processo consta nessa



aba. O ato falho do município foi por se tratar de um procedimento via Credenciamento, que não é considerado um processo licitatório, pois o Credenciamento não é uma modalidade de licitação, interpretamos que esse processo deveria ser anexado na aba de Dispensa e Inexigibilidades, e assim o fizemos, e não na aba de Processo Licitatório. Pedimos que sane o presente achado e que consulte na aba de Dispensa e Inexigibilidade e irá ficar claro que o processo foi enviado junto ao E-TCM.

Informamos que a Resposta que procedemos na Notificação anterior foi referente ao CP 007-2022, que realmente não é um processo de Competência do Município de Tabocas do Brejo Velho. Porém o processo em questão refere-se ao 001-2023-CD, processo este que foi encaminhando junto ao ETCM pelo Município de Tabocas do Brejo Velho na competência e no prazo legal. Porém o que houve conforme já citado no parágrafo acima que este processo foi enviado na Aba de Dispensas e Inexigibilidades, por se tratar de um procedimento via Credenciamento, que não é considerado um Processo Licitatório, pois o Credenciamento não é uma modalidade de licitação, interpretamos que esse processo deveria ser anexado na aba de Dispensa e Inexigibilidades, e assim o fizemos, e não na aba de Processo Licitatório. Pedimos que sane o presente achado e que consulte na aba de Dispensa e Inexigibilidade e irá ficar claro que o processo foi enviado junto ao ETCM. Para que não paire quaisquer dúvidas sobre o envio do processo citado, estamos enviando o mesmo em anexo para a devida comprovação”.

Diante das alegações supra, deve a área técnica analisar os documentos encaminhados, e, caso necessário, seja lavrado Termo de Ocorrência.

Contrato

a) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (Achado: AUD.CONT.GV.001230) O Termo do Contrato em epígrafe, apesar de vir acompanhado do Ato nº 080/2021, que designou o representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos, demonstra-se que tal ato caracteriza suposto descumprimento do disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93, visto que, pela dicção do referido artigo, ou seja, por mencionar que o contrato deve ser acompanhado por representante especialmente designado, infere-se que a Administração deve designar o servidor para fiscalizar e acompanhar especificamente determinado contrato, não sendo adequada a designação de determinado servidor, mediante ato próprio, para, de forma genérica, fiscalizar qualquer contrato celebrado pela Administração, como também não se mostra apropriada a indicação do Fiscal do Contrato em cláusula contratual, vez que o art. 55 da Lei 8666/93 não estabelece tal exigência.

O Gestor do Município de Tabocas do Brejo Velho argumenta que, devido à limitação de recursos humanos, especialmente em municípios de pequeno porte, a designação de fiscais de contratos de forma específica para cada contrato é impraticável. O município adotou a prática de designar fiscais de contratos por unidade gestora, conforme evidenciado nos atos anexos. (Anexo 01) A análise dos documentos anexos, incluindo as Portarias nº 033/2023, nº



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

034/2023, e nº 042/2023, demonstra a designação de fiscais de contratos para diferentes unidades gestoras, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura, agricultura e meio ambiente. Estas designações seguem as atribuições estabelecidas tanto no artigo 67 da Lei nº 8.666/93 quanto no artigo 117 da Lei nº 14.133/21. Entretanto, considerando que: a exigência legal de designação específica de um fiscal para cada contrato individualmente, conforme o artigo 67 da Lei nº 8.666/93. A prática adotada pelo Município de Tabocas do Brejo Velho, de designar fiscais de contratos por unidade gestora, em função das limitações de recursos humanos, não cumpre plenamente a exigência de designação específica. A análise dos documentos anexos mostra a intenção do município de cumprir com as obrigações de fiscalização, mas de maneira que diverge do estipulado na legislação pertinente.

Deve a Administração envidar maior rigor no cumprimento das impositivas regras legais, evitando reincidências, sob pena de comprometimento do mérito de Contas futuras da Entidade. Logo, adverte-se o Gestor para que a designação de fiscais de contratos de forma genérica por unidade gestora, embora justificada pela limitação de recursos humanos, não atende ao requisito legal de designação específica para cada contrato individualmente, conforme estabelecido no artigo 67 da Lei nº 8.666/93.

Processos de Pagamento

a) Ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (Achado: AUD.PGTO.GV.000763) O Processo de Pagamento em referência, que se refere à despesa com terceirização de mão de obra, encontra-se com a respectiva Nota Fiscal desacompanhada de planilha que discrimina, de forma individualizada, o item, a descrição dos serviços, os valores e percentuais dos insumos e da mão de obra, em conformidade com a cláusula primeira, item 1.4 do respectivo Contrato (nº136/2019), situação que implicou a apropriação, pelo Tribunal, do total da despesa como sendo outras despesas de pessoal, conforme orientação disposta na alínea “h” do §3º do art. 4º da Resolução TCM 1060/05, com redação dada pelo Art. 4º da Resolução nº1.355 de 21.09.2017. Registre-se que a planilha constante no Processo de Despesa não atende a orientação exarada no citado item resolutivo.

O Gestor argumenta que a planilha de composição de custos individualizando os percentuais de material e mão de obra está presente nos processos de pagamento (conforme a orientação disposta na alínea “h” do §3º do art. 4º da Resolução TCM 1060/05, com redação dada pelo Art. 4º da Resolução nº1.355 de 21.09.2017). A planilha de composição de custos apresentada pelo Gestor descreve a distribuição dos custos entre material e mão de obra. No entanto, essa planilha não substitui o boletim/relatório de medição, que é essencial para verificar a execução dos serviços contratados. A Resolução TCM nº1060/05, ainda que considere a planilha de composição de custos, não dispensa a apresentação do boletim/relatório de medição de serviços. O boletim de medição é um documento que detalha os serviços realizados, confirmando quantitativamente e qualitativamente a execução contratada. Sem ele, não é possível validar com precisão o direito adquirido pelo credor, conforme exigido pelo art. 63, §1º, I e II, da Lei 4320/64. A ausência deste documento impede a

correta verificação da efetiva execução dos serviços e, conseqüentemente, a regularidade do pagamento. **Logo, mantém-se o achado.**

b) Ausência de identificação dos logradouros, unidades públicas e/ou pessoas beneficiadas. (Achado: AUD.PGTO.GV.001179) O Boletim/Relatório dos serviços prestados não discrimina as unidades onde foram alocados os servidores contratados, em prejuízo da devida liquidação da despesa, contrariando o disposto no Art. 63 da lei 4320/64.

Após análise detalhada do documento enviado pelo Gestor e da situação pontuada na Notificação, verifica-se que: A relação de escolas fornecida pelo Gestor lista os códigos INEP e nomes das escolas atendidas, porém não especifica os terceirizados alocados em cada unidade, o que não atende aos requisitos legais para a devida identificação dos logradouros e unidades públicas beneficiadas. No processo de pagamento analisado, não há comprovação da retenção e recolhimento de 11% do total da nota fiscal, conforme exigido pela IN RFB 2.110, de 17 de outubro de 2022, artigo 110. Além disso, não foram juntados aos autos a identificação e folhas de frequência, contracheque, comprovante de pagamento de salários, nem comprovação de recolhimento de encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários alocados naquele contrato de prestação de serviços. A ausência de documentos comprobatórios relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos funcionários contratados pela cooperativa pode gerar responsabilidades trabalhistas e previdenciárias para a Administração Pública, conforme previsto na Súmula 331/TST e no art. 71 da Lei nº 8.666/93. Diante das informações analisadas, **mantém-se a irregularidade pontuada.**

c) Valor total de outras despesas da educação básica pagas com recursos próprios que não correspondem ao que dispõe a Lei nº 9.394/97 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação. (Achado: AUD.PGTO.GV.000746)

d) Outras despesas efetivamente pagas com pessoal, decorrentes de contratação de pessoa física e/ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria, assessoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da Administração Pública. (Achado: AUD.PGTO.GV.000755)

Mantém-se os apontamentos pelos fundamentos já explanados pela instrução técnica.

e) Despesa paga irregularmente. (Achado: AUD.PGTO.GV.000846) Observamos a não comprovação de recolhimento previdenciário por prestador de serviços. O Processo de Pagamento em referência, que se refere a despesas com terceirização de mão de obra, encontra-se desacompanhado de manifestação do Fiscal do Contrato relatando o acompanhamento realizado pela Administração Municipal em torno da regularidade dos encargos previdenciários patronais resultantes da execução do contrato, já que, no Processo de Pagamento em análise, não se constata a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciais devidas pelos trabalhadores que prestaram e/ou ainda prestam os serviços contratados. Tal manifestação, que





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

deve ocorrer para cumprimento do disposto nos arts. 66 e 67, §2º, da Lei Federal nº 8666/93, visa resguardar à municipalidade da responsabilidade solidária prevista no §2º do art. 71 da referida Lei, que assim expressa: “A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991” (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Após análise detalhada do documento enviado pelo Gestor e da situação pontuada na Notificação, verifica-se que apesar de o Gestor ter documentos comprobatórios relativos ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos funcionários contratados pela cooperativa, não consta nos autos do processo de pagamento;1. O boletim de medição dos serviços prestados, tampouco informações que identifiquem os locais da prestação dos serviços, relação com o nome dos terceirizados, jornada de trabalho e salários, situação essa que evidencia o descumprimento das regras de transparência definidas na Lei de Acesso à Informação (Lei 12527/11) e na LCP nº101/00, art. 48-A, bem como prejudica a devida liquidação da despesa, conforme define o art. 63 da Lei 4320/64.2. No processo de pagamento analisado, também não há comprovação da retenção e recolhimento de 11% do total da nota fiscal, conforme exigido pela IN RFB 2.110, de 17 de outubro de 2022, artigo 110. Diante das informações analisadas, **mantém-se a irregularidade pontuada.**

f) Ausência de comprovação de interesse público para realização da despesa. (Achado: AUD.PGTO.GV.001161) Conforme se verifica, as despesas dos Processos de Pagamento em referência, cujo total é de R\$177.796,98, referem-se à aquisição de combustíveis no mês de Janeiro/2023 para o abastecimento dos veículos (próprios e alugados) da frota municipal. Tais combustíveis foram destinados ao abastecimento de veículos que servem às unidades/secretarias desse município. Diante dessa logística dos combustíveis adquiridos no mês, levando-se em conta, principalmente, os quantitativos adquiridos e valor total (de R\$177.796,98), é de se exigir que os setores atendidos e/ou as unidades beneficiadas com os combustíveis adquiridos apresentem documento (relatório de gestão ou outro similar) que demonstre, de forma clara, autêntica e íntegra, não só a relação dos veículos abastecidos e as quantidades de combustíveis por eles consumidas com os seus respectivos desempenhos (quilômetros rodados em função da quantidade de combustível consumida), mas também as atividades e/ou os serviços públicos que foram desenvolvidos/realizados com o emprego dos veículos abastecidos, bem como as metas alcançadas com a utilização dos veículos abastecidos, de modo a comprovar a efetividade ou a eficiência (art. 37 da CRFB), o interesse público da despesa pública (Lei Federal nº 4320/64) e o princípio da transparência (Lei 12527/11). A propósito, vale lembrar que tal procedimento (demonstração dos resultados alcançados com o consumo de combustíveis pelos veículos da frota municipal) coaduna com as atividades que, consoante a Resolução TCM nº1120/05 (art. 12, incisos V, XIII, XVI), devem ser desenvolvidas pelo Controle Interno do Poder Executivo Municipal, relativamente sobre o abastecimento de veículos, a caracterização do interesse público de bens e serviços, bem como sobre o cumprimento das metas previstas no PPA e, também, sobre o aspecto da economicidade, o nível de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

execução das metas, o alcance dos objetivos e a adequação do seu gerenciamento.

Na Notificação, foi destacada uma irregularidade no controle interno relativa à falta de documentação que comprove de maneira clara, autêntica e íntegra a relação dos veículos abastecidos e locados, as quantidades de combustíveis consumidas, os desempenhos correspondentes e a vinculação desses insumos às atividades e serviços públicos desenvolvidos, além das metas alcançadas. Tais exigências são fundamentais para atender aos princípios da eficiência e transparência, conforme estabelecido pelo art. 37 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 4.320/64, pela Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e pela Resolução TCM/BA nº 1.120/05.

Em resposta, o Gestor encaminhou justificativas e relatórios gerenciais elaborados pelas diversas secretarias e departamentos municipais, que demonstram o empenho das unidades administrativas em detalhar a utilização dos veículos e dos combustíveis em uma variedade de serviços públicos essenciais.

Ao avaliar a resposta do Gestor em conjunto com a irregularidade apontada, percebe-se um esforço do município em conformar as práticas de gestão de combustíveis e locação de veículos às exigências legais e normativas, especialmente em termos de transparência e eficiência. Os documentos enviados descreveram uma série de atividades e relataram o alinhamento destas com a necessidade de fornecer serviços públicos essenciais.

Contudo, a legislação e as normativas de controle interno (Resolução TCM nº 1120/05) exigem não apenas a justificação do uso dos recursos, mas também a eficiência, economicidade e eficácia na gestão desses recursos. Portanto, para a completa regularização da situação e para garantir a manutenção de práticas adequadas de controle interno, recomenda-se que o município continue a aprimorar a qualidade das justificativas/relatórios gerenciais apresentados, incorporando mais detalhes sobre a eficiência do uso dos veículos. Isto inclui a centralização de dados relacionados à manutenção dos veículos, ao consumo específico de combustível por veículo, à quilometragem rodada, às rotas percorridas, às finalidades específicas das viagens, dentre outros.

Nesses termos, **mantém-se o apontamento.**

g) Pagamento irregular (Achado: AUD.PGTO.GM.001442) PAGAMENTO AOS PROFISSIONAIS DE MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (EFETIVOS E TEMPORÁRIOS) NÃO ATENDE AO PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS (META 18 PNE) - O piso salarial nacional do magistério público da educação básica para a jornada de trabalho de 40 horas semanais ou 200 mensais, em 2023 se encontra no valor de R\$4.420,55, segundo Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023 do Ministério da Educação, que reajustou para 2023 o referido piso salarial nacional em 14,9%. Importa registrar que o valor do piso salarial é o vencimento básico, não compreendendo as vantagens pessoais garantidas na carreira. Em consulta ao SIGA (Por Unidade: Pessoal: Salário: Função: Professor), verifica-se que os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

vencimentos básicos dos professores tanto de 20, quanto de 40 horas não correspondem ao valor fixado pelo MEC para 2023, estando, portanto, abaixo do piso salarial nacional dos profissionais da rede pública da educação básica, em flagrante descumprimento à Meta 18 do PNE. Ressaltamos que o Parecer AJU – TCM/BA nº 00577-22, Processo nº 01553e22, afirma que, em que pese as considerações da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, sobre a necessidade de regulamentação de tal majoração mediante Lei específica, haja vista a Lei do Piso está vinculado ao antigo FUNDEB - Lei nº 11.494/2007, **É INCONTESTE A FORÇA COGENTE DA PORTARIA MINISTERIAL QUE ATUALIZA ANUALMENTE E UNIFORMIZA O PISO SALARIAL DESTA CATEGORIA, COMO SACRAMENTADO PELO STF NA ADI 4848.**

O Gestor relata enfrentar dificuldades financeiras e insegurança jurídica relacionadas ao cumprimento do reajuste anual do piso salarial. Ele aponta que a Advocacia-Geral da União (AGU) e diversas decisões liminares judiciais questionam a legalidade das Portarias Ministeriais emitidas após a revogação da Lei nº 11.494/2007 pela Lei nº 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb), evidenciando um vácuo legislativo. O Gestor também ressalta que o reajuste proposto pelo Ministério da Educação (MEC) impõe uma pressão financeira significativa sobre o município, exacerbada pela diminuição de receitas provenientes de fontes como o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), devido a políticas de desoneração fiscal. A preservação da capacidade financeira do município para prover serviços essenciais constitui, portanto, uma consideração relevante. Embora a insegurança jurídica provocada pelo vácuo legislativo e a situação fiscal do município apresentem um contexto significativo, é imperativo considerar que a legislação federal e as decisões do STF reiteram a obrigatoriedade de atualização do piso salarial. Portanto, ao considerar-se estritamente a legalidade da aplicação do piso salarial, conforme estabelecido pela legislação e confirmado pela jurisprudência, a **irregularidade apontada é mantida.**

Achados Automáticos

Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, e remessa extemporânea de dados, ou seja, a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, será considerado nas ressalvas deste voto.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de **Tabocas do Brejo Velho**, relativas ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do Gestor, **Sr. FLÁVIO DA SILVA CARVALHO**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte de Contas a consignar, as seguintes ressalvas:

- Deficit orçamentário na ordem de **R\$2.615.642,25**;
- Inconsistência nos Ingressos e Dispendios Extraorçamentários;
- Diversas irregularidades em Procedimentos Licitatórios, contratos e processos de pagamento;
- Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se:

Ao Gestor

I) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto neste voto.

II) Promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09.

À 1ª DCE

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2023, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

II) Em relação ao processo licitatório irregular (Achado: AUD.LICI.GM.001438), deve a área técnica analisar os documentos encaminhados, e, caso necessário, seja lavrado Termo de Ocorrência.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência de futuras apurações.

À SGE



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs.217/218, referente a comprovação de pagamento das multas e ressarcimentos imputados;

II) Cópia deste opinativo ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE para acompanhamento.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de fevereiro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Paulo Rangel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.